

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345549 - RS
(2013/0184824-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : VALMOR LUIZ RUARO
**ADVOGADO : DIOVANA AMORIM LORENZATTO E OUTRO(S) -
RS071293**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 723.651/RS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA, AINDA QUE PARA USO PRÓPRIO.

1. A matéria a ser apreciada em sede de retratação, conforme art. 1.040, II do Código Fux, está delimitada à incidência do IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoal natural pra uso próprio.

2. O tema foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 723.651/PR, que firmou entendimento de que *incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.*

3. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a legalidade da incidência de IPI sobre veículo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.549 - RS (2013/0184824-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMBARGADO : VALMOR LUIZ RUARO

ADVOGADO : DIOVANA AMORIM LORENZATTO E OUTRO(S) - RS071293

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP. 1.396.488/SC (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não incide o IPI na importação de veículo automotor para uso próprio (REsp. 1.396.488/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.03.2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC); com a ressalva do ponto de vista do Relator.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

2. A embargante alega a ausência de violação à técnica da não-cumulatividade em razão da incidência do IPI na importação de bens para uso próprio, bem como a inaplicabilidade do entendimento, anterior à EC 33/2001, referente à inconstitucionalidade da exigência do ICMS sobre a importação de bem para uso próprio.

3. Requer ao final o acolhimento dos presentes embargos com o fim de prequestionamento do princípio da legalidade, art. 145, § 1o., (princípio da capacidade contributiva) e art.153, § 3o., II, (princípio da não cumulatividade), todos da CF/1988, com vistas a subsidiar a eventual interposição de Recurso Extraordinário.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Às 386, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

6. É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.549 - RS (2013/0184824-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMBARGADO : VALMOR LUIZ RUARO

ADVOGADO : DIOVANA AMORIM LORENZATTO E OUTRO(S) - RS071293

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 723.651/RS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA, AINDA QUE PARA USO PRÓPRIO.

1. A matéria a ser apreciada em sede de retratação, conforme art. 1.040, II do Código Fux, está delimitada à incidência do IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoal natural pra uso próprio.

2. O tema foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 723.651/PR, que firmou entendimento de que *incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final*.

3. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a legalidade da incidência de IPI sobre veículo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio.

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.549 - RS (2013/0184824-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMBARGADO : VALMOR LUIZ RUARO

ADVOGADO : DIOVANA AMORIM LORENZATTO E OUTRO(S) - RS071293

VOTO

1. A matéria a ser apreciada em sede de retratação, conforme art. 1.040, II do Código Fux, está delimitada à incidência do IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoal natural pra uso próprio.

2. Tal matéria teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 723.651/PR. Ao julgar o Recurso Extraordinário, a Suprema Corte firmou a seguinte orientação, *verbis*:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

3. Verifica-se que o acórdão proferido por esta Corte está em dissonância com o entendimento do STF.

4. Diante dessas considerações, acolhem-se os Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL, com efeitos infringentes, para ajustar esse julgado ao entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 723.651/PR), e, conseqüentemente, reconhecendo a legalidade da incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. É

como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgRg no AREsp 345.549 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0184824-6

Número de Origem:
50148331920114047108

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator dos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : VALMOR LUIZ RUARO

ADVOGADO : DIOVANA AMORIM LORENZATTO E OUTRO(S) - RS071293

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : VALMOR LUIZ RUARO

ADVOGADO : DIOVANA AMORIM LORENZATTO E OUTRO(S) - RS071293

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019